



Número: **8000337-27.2026.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. Rilton Goes Ribeiro**

Última distribuição : **07/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES (IMPETRANTE)	
	GEORGE VIEIRA DANTAS (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96951503	09/01/2026 17:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000337-27.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695-A)
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA (SEMESB/ABAMES) contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, referente aos Editais de Chamamento Público nº 004/2025 e nº 005/2025.

O Impetrante narra que representa as instituições de ensino superior (IES) privadas no Estado da Bahia e que os referidos editais, publicados em 22 de outubro de 2025, visam regulamentar o acesso a campos de estágio obrigatório na rede pública de saúde para o ano de 2026.



Sustenta, em síntese, a ilegalidade dos atos por violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

Aponta que o Edital nº 005/2025, destinado às IES privadas, exige uma contrapartida financeira para a disponibilização das vagas de estágio (item 12.1), enquanto o Edital nº 004/2025, voltado às IES públicas, prevê contrapartida em bens e serviços.

Alega que tal distinção é inconstitucional e afronta o regime de mútua cooperação previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, que veda a transferência de recursos financeiros em acordos de cooperação.

Argumenta, ainda, que a Administração Pública demonstra recalcitrância, pois reedita a mesma exigência ilegal já afastada por este Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, citando uma série de mandados de segurança anteriores.

Destaca, em especial, o recente acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8054523-05.2023.8.05.0000, julgado em 09/10/2025, que declarou a ilegalidade de cláusula idêntica em edital anterior.

Impugna também os critérios de classificação (Barema) previstos no Anexo IV de ambos os editais, por considerá-los discriminatórios e sem amparo legal.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender a eficácia das cláusulas que impõem a contrapartida financeira



pecuniária (itens 12.1 e 12.3 do Edital nº 005/2025) e dos critérios de ranqueamento previstos no Anexo IV de ambos os editais.

Custas processuais recolhidas nos ID's 96822912, 96822913, 96822914 e 96822915.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, condiciona-se à demonstração de dois requisitos cumulativos: a relevância do fundamento, ou *fumus boni iuris*, e o risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final, o *periculum in mora*.

Em uma análise perfunctória, compatível com este momento processual, vislumbro a presença de ambos os pressupostos.

O *fumus boni iuris* se evidencia na plausibilidade das alegações do Impetrante. A documentação acostada, em especial os próprios editais, demonstra uma aparente quebra do princípio da isonomia.

O Edital nº 005/2025 (ID 96822917) impõe, em seu item 12.1, uma "compensação financeira" às IES privadas para acesso aos campos de estágio, com valores detalhados por curso em tabela no item 12.3.

Em contrapartida, o Edital nº 004/2025 (ID 96825718), direcionado às IES públicas, estabelece em seu item 12.1 que a contrapartida será efetuada por meio de consultorias, cessão de espaços e vagas em cursos, sem



menção a repasse pecuniário.

Essa distinção, à primeira vista, carece de fundamento jurídico razoável, tratando de forma desigual entes que concorrem para o mesmo fim de interesse público: a formação de profissionais de saúde.

Adicionalmente, a argumentação de que a parceria para estágio obrigatório se enquadra como acordo de cooperação, regido pela Lei nº 13.019/2014, parece robusta. O artigo 35, § 1º, de referida lei, faculta a exigência de contrapartida em bens e serviços, mas silencia sobre a possibilidade de contrapartida financeira, o que reforça a tese de ilegalidade da cobrança.

Ademais, outro ponto relevante é a alegação de desrespeito a decisões judiciais anteriores. O Impetrante colaciona o acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal no Mandado de Segurança Coletivo nº 8054523-05.2023.8.05.0000, que, ao analisar edital anterior com previsão semelhante, fixou teses claras sobre o tema: "1. 'É vedada a exigência de contrapartida financeira em convênios de estágio, nos termos do art. 35, §1º, da Lei nº 13.019/2014.' 2. 'O tratamento desigual entre instituições públicas e privadas em editais administrativos afronta os princípios constitucionais da isonomia e legalidade'".

Nesse contexto, a publicação dos novos editais, poucas semanas após tal julgamento, contendo cláusula que aparenta reproduzir a mesma ilegalidade, confere altíssima plausibilidade ao direito invocado.



Da mesma forma, os critérios de ranqueamento (Anexos IV dos editais – ID's 96825719 e 96825720) que pontuam de forma distinta as IES com base em sua natureza jurídica (com ou sem fins lucrativos) ou vinculação administrativa (estadual ou federal), também indicam, em cognição sumária, potencial violação à isonomia e à livre concorrência.

O *periculum in mora* também se mostra presente e de fácil constatação. Os editais regulam o processo seletivo para o ano de 2026, cujas etapas já estão em andamento. A manutenção da exigência de pagamento e dos critérios de classificação impugnados pode gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

As instituições representadas pelo Impetrante seriam forçadas a arcar com um custo supostamente indevido ou, na impossibilidade, ficariam alijadas do processo seletivo, com prejuízo direto à formação de seus alunos, que dependem do estágio obrigatório para a conclusão de seus cursos. A demora no provimento jurisdicional pode consolidar uma situação ilegal, tornando inócua uma eventual concessão da segurança ao final.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade coatora e o Estado da Bahia, no prazo máximo de 10 dias:

a) Suspendam a eficácia e a exigibilidade do item 12.1 e da tabela de valores constante do item 12.3 do Edital de Chamamento Público nº 005/2025, abstendo-se de exigir qualquer contrapartida financeira pecuniária das



instituições de ensino superior privadas representadas pelo Impetrante como condição para participação no certame e celebração dos convênios de estágio;

b) Suspendam a eficácia dos critérios de ranqueamento previstos no ANEXO IV dos Editais nº 004/2025 e nº 005/2025, no que se refere à pontuação baseada na natureza jurídica da instituição (com ou sem fins lucrativos), na sua vinculação à esfera estadual ou federal e na correspondência da sede da IES com o Núcleo Regional de Saúde;

c) Permitam a continuidade do certame, assegurando a participação das IES substituídas pelo Impetrante em igualdade de condições com as demais, ficando ressalvada a possibilidade de exigência de contrapartida em bens e serviços, desde que de forma isonômica e nos termos da legislação aplicável.

Para o caso de descumprimento, fixo multa diária (astreintes) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Face a urgência que se apresenta, atribuo força de OFÍCIO/ MANDADO a presente decisão, para fins de cumprimento imediato da ordem judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da



pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no processo, conforme o art. 7º, II, da mesma lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data e assinatura eletrônica.

Des. Rilton Góes Ribeiro

Relator

RR04

